

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3893, DE 2020

Suspende, pelo prazo que especifica, a capitalização mensal de juros nas operações de crédito celebradas por consumidores com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, em razão da pandemia de coronavírus (Covid-19).

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3893, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, visa suspender a capitalização mensal sobre juros em todas as operações de crédito firmadas entre consumidores e instituições financeiras, enquanto perdurar o estado de calamidade pública (art. 1º do projeto).

O art. 2º do texto apresentado pelo nobre autor estabelece que tal suspensão perdurará até 180 dias após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020.

Por fim, o projeto prevê em seu art. 3º que o descumprimento desta lei acarretará nas sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A proposição tramita em regime de prioridade e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O eminente autor da proposição justificou o projeto em tela pela compreensão que a crise causada pelo Covid-19 restringiu sobremaneira o orçamento das famílias brasileiras, fazendo com que a capitalização sobre juros (cobrança de juros compostos) se tornasse um elemento de maior preocupação econômica que o usual.

Segundo o autor, a cobrança de juros compostos, isto é, a possibilidade do credor ser remunerado não apenas pelo o que emprestou, mas pela remuneração contratual do seu empréstimo período após período, transformaria “o empréstimo bancário em um dos mais prósperos negócios no Brasil e, por outro, acentua cruelmente o endividamento e a inadimplência dos consumidores”.

De fato, o índice de endividamento das famílias brasileiras atingiu recordes históricos na pandemia. Segundo a mais recente pesquisa Endividamento e Inadimplência do Consumidor¹, 75,6% das famílias brasileiras encontram-se endividadas, contra 66% do mesmo período do ano passado. Uma alta de quase 10%. Destas, 26,1% já têm dívidas em atraso e 10,1% acreditam que não terão condições de cumprir com suas obrigações.

Entretanto, para analisar se a proposição que visa proibir a cobrança de juros compostos no Brasil trará os resultados almejados em proporcionar alívio aos endividados, é necessário compreender o que são os juros compostos, qual é a estrutura da dívida das famílias brasileiras e por que os juros são cobrados da maneira que são.

Segundo o mesmo estudo, vemos que a maior parte das famílias brasileiras possuem dívida de cartão de crédito (85,2%). A soma das porcentagem abaixo ultrapassa 100% pois há famílias com dívidas em mais de uma modalidade:

1 https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2021/11/Analise_PEIC_nov_2021.pdf



Tipo de dívida (% de famílias)			
Novembro de 2021			
Tipo	Total	Renda familiar mensal	
		Até 10 SM	+ de 10 SM
Cartão de Crédito	85,2%	85,7%	84,1%
Cheque Especial	5,7%	5,8%	5,4%
Cheque Pré-Datado	0,6%	0,6%	0,3%
Crédito Consignado	6,5%	6,5%	6,7%
Crédito Pessoal	9,5%	10,0%	7,1%
Carnês	20,9%	21,7%	16,9%
Financiamento de Carro	12,6%	10,9%	20,7%
Financiamento de Casa	9,9%	8,1%	17,8%
Outras dívidas	2,3%	2,5%	1,1%
Não sabe	0,0%	0,0%	0,0%
Não respondeu	0,8%	0,7%	1,3%

O cartão de crédito é uma linha de crédito considerada de altíssimo risco, pois diferente do financiamento habitacional, veicular ou mesmo crédito consignado, não traz ao credor qualquer garantia ou colateral do pagamento da obrigação. Por este motivo, é comum que seja mais difícil aos consumidores obterem limites maiores de cartão de crédito e, por outro lado, que os credores (instituições financeiras) cobrem maiores recompensas pelos juros quando o cliente encontra-se inadimplente em tais contratos.

A definição da taxa de juros para cada tipo de contrato não é trivial. Entretanto, um estudo do Banco Central pode auxiliar na compreensão de como a taxa de juros estará ligada à taxa de inadimplência e ao prazo de pagamento da obrigação.

No Estudo Especial no 12/2018², pesquisadores do Banco Central demonstraram uma simulação de instituição financeira “ideal”, que cobre juros única e exclusivamente para recompor o caixa perdido pelos clientes inadimplentes. Esta instituição financeira não paga impostos, não tem resultados financeiros (lucros ou prejuízos), não tem despesas com pessoal nem captação de clientes.

O resultado demonstra como empréstimos curtos como cartão de crédito (cujo prazo para pagamento da dívida principal à vista é sempre de uma fatura, ou um mês), possuem taxas maiores de juros para recompor

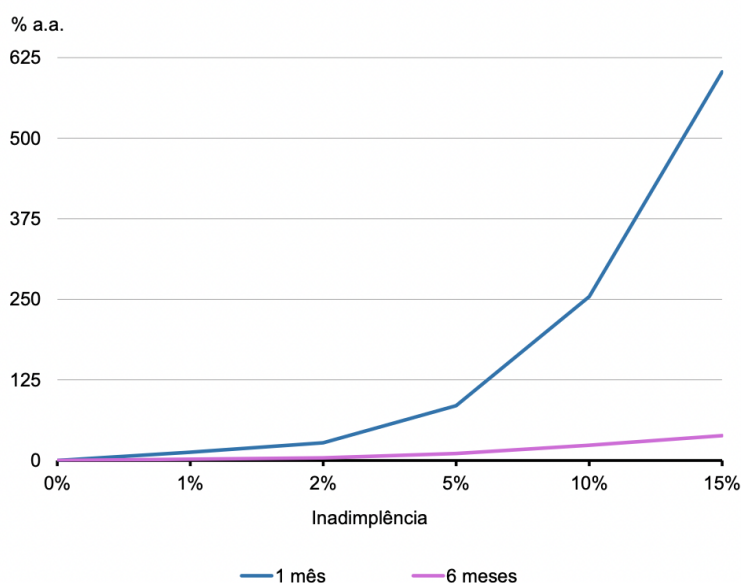
²https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/Efeito_inadimplencia_taxes_juros.pdf



eventual inadimplência ocorrida pelos demais clientes. De modo inverso, empréstimos mais longos precisam de taxas de juros mais baixas para recompor o valor perdido pelos inadimplentes.

A razão é de que, quando os empréstimos são mais longos, pode-se repor uma certa perda monetária com taxa de juros relativamente mais baixa, pois tal perda será recuperada ao longo do tempo, de modo a atingir o valor a ser reposto. Em contraste, quando o prazo dos empréstimos é curto, esse mesmo valor monetário precisa ser reposto em menos tempo, e isso requer taxa de juros mais elevada.

Gráfico 1 – Taxa de juros anuais por inadimplência segundo prazo da operação



Outro fator de agravamento da taxa de juros mínima para manutenção do capital emprestado é o fato de que, a cada cliente inadimplente a mais, menos pagantes sobram para arcar com os custos. Por este motivo, a escalada da taxa de juros de acordo com a taxa de inadimplência segue sempre uma progressão geométrica, e não aritmética.

Assim, verifica-se que basta uma taxa de inadimplência de 10% (que é bastante consistente com os dados atuais) para que a taxa de juros mínima num contrato de cartão de crédito fique em 250% ao ano. Para o leigo, tal valor parecerá um lucro estrondoso - porém representa tão somente do valor necessário para repor a inadimplência do mesmo período, sem qualquer lucro auferido.



Nos contratos e dívidas reais, outros fatores entram na composição da taxa de juros: a incerteza regulatória, os impostos, encargos trabalhistas, passivos judiciais, custos de captação de clientes e resultado financeiro aos investidores. A melhor forma, portanto, para reduzirmos as taxas de juros no Brasil seria estimular a redução da inadimplência, da insegurança jurídica, dos encargos desnecessários e combater o superendividamento.

A proposta em tela, que tenta “reduzir” juros por força de lei, vai no sentido contrário: fazer crer aos devedores que podem tomar mais crédito a um menor preço. Infelizmente, é um caminho que faz apenas crescer o endividamento em um cenário em que a inadimplência e o comprometimento da renda familiar já é alta.

No panorama legal, conforme o autor mesmo trouxe, a cobrança de juros compostos praticados sobre dívidas inferiores a um ano foi proibida no Brasil pela lei da usura. Ou seja, desde 1938 os credores eram impossibilitados de serem livremente remunerados pelo capital que emprestaram - mesmo se houvesse anuência do devedor. Esta restrição à concessão de novos créditos causou distorções no mercado brasileiro foi parcialmente revogada pela Medida Provisória Nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, que permitiu às instituições financeiras uma exceção a tal proibição.

Para compreender como a restrição à livre cobrança de taxas de juros afeta negativamente os consumidores, precisamos compreender as raízes econômicas da cobrança dos juros. O economista Walter Block explica o fenômeno dos juros e como eles, diferente do que boa parte do senso comum acredita, beneficiam ambos os envolvidos na transação:

“O emprestar e o tomar emprestado existem porque as pessoas diferem quanto a sua *taxa de preferência de tempo* (a taxa à qual estão dispostas a negociar o dinheiro que possuem no presente pelo dinheiro que receberão no futuro). O Senhor A pode estar ansioso por ter dinheiro *agora mesmo* e não liga muito para o dinheiro que poderá ter no futuro. Está disposto a desistir de 200 dólares, no ano que vem, para ter 100 dólares agora. O Senhor A tem uma taxa de preferência de tempo muito *alta*. Na outra ponta do espectro, estão as pessoas com taxas de preferência de tempo muito *baixas*. Para elas, o “futuro



dinheiro” é quase tão importante quanto o “dinheiro atual”. O Senhor B, com uma *baixa* taxa de preferência de tempo, está disposto a desistir de apenas 102 dólares, no ano que vem, para receber 100 dólares agora. (...) Se eles concordarem que, daqui a um ano, deverão ser pagos 150 dólares por um empréstimo de 100 dólares hoje, ambos sairão ganhando.” (Walter Block, Defendendo o Indefensável, p. 122).”

A cobrança dos juros nada mais é que a remuneração conferida a um agente que deixou de consumir um determinado recurso que possui, paga por quem deseja consumir um recurso que não possui. É um acordo em que, *ex-ante*, todas as partes saem ganhando (valorizam mais o valor que receberam do que o que pagaram).

Tal contrato não é isento de riscos, o maior dos quais arcado pelo credor (a inadimplência). Além disto, a importância dos empréstimos e da livre estipulação dos juros se encontra no fato de que permitem um crescimento econômico acima daquela taxa praticada. Oras, se alguém toma empréstimo para investir num negócio próprio a uma taxa de X% ao ano, é porque acredita que seu empreendimento crescerá acima deste valor. Sobre isto, o economista austríaco Ludwig von Mises explica de forma clara que:

“Não pode haver, jamais, segurança total em operações de empréstimo ou em qualquer outro tipo de operação de crédito e de pagamentos futuros. Os devedores, garantidores e avalistas podem tornar-se insolventes; as garantias colaterais e as hipotecas podem perder o valor. O credor é sempre uma espécie de sócio do devedor ou um virtual proprietário dos bens que garantem a operação. Qualquer variação no valor desses bens pode afetá-lo. Sua sorte está ligada à do devedor ou às mudanças que ocorram no preço das garantias colaterais. O capital em si não rende juros; precisa ser empregado e investido não só para que renda juros, mas também para que não desapareça inteiramente. Nesse sentido, é muito verdadeiro o ditado *pecunia pecuniam parere non potest* (dinheiro não cria dinheiro), embora não fosse esse o sentido que lhe atribuíam os filósofos da idade média.” (Ludwig von Mises, Ação Humana, p.618)

Desta forma, um projeto de lei que impeça a livre definição de taxas de juros durante situações de calamidade pública que restrinja as possibilidades



de cobrança de contratos de crédito e vise a redução dos juros “por lei” estará produzindo diversos efeitos negativos como, mas não limitados a:

1- Redução da oferta de crédito ao consumidor, pois como qualquer empreendimento na medida em que sua rentabilidade é reduzida o empreendedor buscará outras alternativas mais rentáveis.

2- Estímulo ao superendividamento dos devedores que já conseguiram um contrato de crédito anterior à vigência da lei, visto que pagarão menos em caso de atraso e conseqüentemente tomarão menos precauções contra o endividamento.

3- Explosão da taxa de juros praticada aos demais consumidores decorrente do aumento da inadimplência e fuga de capital, o que vai na contramão do pretendido no presente projeto.

Compreendo e parablenizo o autor pela nobre intenção de colaborar num momento de calamidade pública para o alívio financeiro dos mais vulneráveis. Entretanto, na posição de relator, não poderia deixar de analisar o que os dados financeiros nacionais e a ciência econômica dizem no que tange à cobrança de juros e seus efeitos no mundo real. Infelizmente, os efeitos desta proposição contrariam o que se pretendia, e acaba por prejudicar em vez de auxiliar os consumidores.

Assim, frente ao exposto voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3893, de 2020.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2021.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator

